

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Projecto de Reabilitação e Desenvolvimento do Sector Privado

CONSULTORIA RELATIVA À REVISÃO DO CÓDIGO DE INVESTIMENTO

Por:

Carlos Vamain - Jurista

Augusto Só - Economista

Bissau, Junho de 2005.

RELATÓRIO

1. Introdução

O Objectivo pretendido com o presente estudo é o de, através da UC-PRDSP, apoiar o Governo da Guiné-Bissau na revisão do actual código de investimento que vigora no país, com vista à torná-lo moderno, flexível e de fácil aplicação e que institua incentivos directos e indirectos mais atractivos e competitivos, com procedimentos transparentes, capazes de mobilizar projectos empresariais estruturantes, que tenham em conta, nomeadamente, o desenvolvimento da pequena e média empresa no país. Posição essa assumida pelo Governo, através do Ministério da Economia, em consonância com o Banco Mundial.

Nesta perspectiva, a metodologia de trabalho proposta pelo Governo e visando alcançar o objectivo proposto, inclui, entre outros, o recenseamento dos constrangimentos que obstam o investimento no país, assim como o estudo e apresentação de um código revisto e de um modelo de organização e de gestão do Código por parte da autoridade que será encarregue de investimento privado no país e que possa servir de suporte à acção de implementação e aplicação do referido Código, concentrando a representação de todos os Departamentos do Estado cuja acção poderá ter incidência no processo de apreciação, de autorização ou de aprovação e de realização de investimentos privados tanto internos como externos.

Para o efeito, a equipa de consultores, de acordo com os elementos fornecidos pelo Ministério da Economia, procedeu ao levantamento e à recolha de informações referentes aos códigos de investimento dos países da UEMOA, e de outros países extra-comunitários, documentos esses pertinentes ao estudo e à análise comparativa das vantagens e desvantagens dos regimes de incentivos neles estabelecidos, face ao código vigente no país, que nos permitiram identificar e apontar alguns subsídios inspiradores com vista a sugestão quanto ao figurino relativo

à criação de condições que proporcionem a existência entre nós de um ambiente mais favorável ao investimento. Para tal, o objectivo pretendido pelo Governo, através do Ministério da Economia, é a elaboração de um código de investimento que contemple incentivos directos e indirectos atractivos e competitivos capazes de mobilizar projectos estruturantes que possam ser acessíveis à pequena e média empresa nacional.

Neste contexto, os consultores tiveram, por um lado, encontros de trabalho com algumas instituições estatais, nomeadamente, a Direcção Geral das Alfândegas¹ e a Contribuição e Impostos², bem assim com algumas entidades patronais privadas³ com interesse directo na problemática de investimento, quer nacional, quer estrangeiro, por forma a recolher alguns subsídios tais como as preocupações e sugestões que nos pudessem servir de base para a elaboração dum ante-projecto de Código de investimento revisto e, por outro, a oportunidade de recolher algumas observações e críticas dos participantes no encontro de apresentação do ante-projecto ao cliente, bem como de esclarecer algumas dúvidas suscitadas por alguns dos participantes representando algumas entidades e departamentos de Estado envolvidos com a questão do investimento.

2. A problemática actual do investimento no país

A Guiné-Bissau, um país de cerca de 1.300.000 habitantes, tem enfrentado nos últimos anos uma crise económica e financeira profunda, devido, em parte, às consequências do conflito politico-militar (Junho de 1998 a Maio de 1999), traduzindo-se na queda abrupta do rendimento por habitante que passou de 230 dólares

¹ - Para as alfândegas a única preocupação prende-se com a questão do seguimento e da fiscalização, que não têm sido eficientes, após a concessão de isenções fiscais relativamente aos objectivos preconizados. Quanto à política de isenções fiscais este departamento estatal, por tratar-se de um órgão executor, é da opinião de que esta matéria depende exclusivamente do poder político, relativamente à oportunidade ou não da sua adopção.

² - Para a Direcção deste departamento, em matéria de isenções, o sector meramente comercial não deveria beneficiar de isenções de direitos aduaneiros e fiscais, mas apenas de reduções fiscais por não se tratar, na maioria dos casos que se verificam, de investimentos propriamente ditos.

³ - Neste sentido, a equipa de consultores conseguiu, nesta fase, contactar a APG, a Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura e AGUIPEC, as únicas instituições que responderam prontamente à nossa solicitação. Entretanto, para a fase posterior, haverá a necessidade de se organizar um *workshop* para a discussão das sugestões e propostas visando o aperfeiçoamento e a consolidação do texto a apresentar ao Governo.

americanos em 1997 para 180 dólares em 2003 e numa taxa de poupança extremamente negativa, acrescida de uma profunda descapitalização do sector privado e a consequente informalização deste sector vital para a economia do país.

Com uma taxa de crescimento demográfico estimado em 3% ao ano e dispondo de um PIB, estimado para 2005, em 157 mil milhões de francos CFA contra 148 mil milhões em 2004, com uma taxa de crescimento económico estimado para 2005, em 2,3% contra 4,3 em 2004 e com receitas fiscais estimadas em 10,9 mil milhões de francos CFA para 2005 contra 12,3 mil milhões de francos CFA em 2004 há toda uma necessidade que se impõe às autoridades públicas no sentido de se reverter esta tendência através duma política consistente e coerente ao nível de investimento produtivo e gerador de empregos e de riquezas no país.

Assim, não obstante estar inserida num processo de integração económica sub-regional, com particular incidência na UMOA/UEMOA, instituição essa que adoptou em 28 de Novembro de 1997, através da TEC (Tarifa Exterior Comum) uma zona de comércio livre entre os seus oito países membros e que passou a vigorar entre estes desde o 1º de Julho de 1998, coloca-se a questão de saber se haveria um impacto ou uma relação directa entre a instituição da TEC e o investimento a ponto de este dispensar os tradicionais incentivos fiscais outorgados como forma de atracção de investimentos.

Ora, em nossa opinião, tratando-se, do ponto de vista comercial, da eliminação de barreiras alfandegárias entre os países membros da zona UMOA/UEMOA, como forma de facilitar a liberdade comercial entre os parceiros da integração económica, não nos parecem restar quaisquer dúvidas quanto à inexistência de alguma incidência directa sobre o investimento se considerarmos os países individualmente.

Com a eliminação dos direitos aduaneiros, que até à entrada em vigor da TEC afectava o comércio intra-união, passa apenas a existir, doravante, quatro categorias de taxas de direito aduaneiro inscritas na Tarifa Externa Comum que incide sobre as importações dos produtos provenientes de países terceiros à união.

Neste contexto, poder-se-ia *a priori* concluir que, com a instituição da TEC, todos os países membros desta zona de comércio livre estão em igualdade de condições, nomeadamente, ao nível dos indicadores económicos para competirem ou concorrerem comercial e economicamente. O que seria um erro grosseiro. Pois, do nosso ponto de vista, entendemos que não, porque existem assimetrias a todos os níveis entre os países envolvidos no processo de integração económica e que aconselham vivamente uma ponderação na adopção de políticas de desenvolvimento que devem assentar-se fundamentalmente em dados reais de cada um dos países envolvidos neste processo de integração económica, que acaba de retirar parte substancial da política fiscal dos países em questão e, particularmente da Guiné-Bissau, com a instituição da TEC. Isso porque, parte substancial da política fiscal do Governo deste país resume-se nos direitos e taxas de serviços pagos nas alfândegas⁴.

Aliás, com toda a evidência que se impõe, esses dados estatísticos elucidativos da nossa situação económica aconselha a formulação de políticas públicas transparentes e coerentes, nomeadamente, nos sectores dos Portos (cuja solução deve ser encontrada a fim de torná-la competitiva em relação aos portos de países vizinhos), das telecomunicações (cuja liberalização fora adiada, impedindo que os preços sejam competitivos) e da electricidade (que exige uma solução urgente, porque encarece qualquer investimento produtivo e gerador de riquezas)⁵, sobretudo nestes dois últimos sectores que precisam de reformas que os tornem mais eficientes e eficazes numa perspectiva de relação custos/benefícios para potenciar a atracção de

⁴ - Uma forma de arrecadar mais receitas é a rápida transformação do IGV, que não deve, enquanto vigorar, incidir sobre os equipamentos e/ou materiais importados no quadro do programa de investimento, em Taxa sobre o Valor Acrescentado ou Imposto sobre o Valor Acrescentado em três diferentes categorias, nomeadamente: a **taxa máxima** (20%, que incide sobre os produtos de luxo, designadamente perfumes, aparelhos de som, vídeos e viaturas a partir de determinadas cilindradas), a **taxa média** (16%, que incide sobre os produtos alcoólicos e outros produtos), a **taxa mínima** (5%, que pode incidir sobre os bens alimentares e produtos farmacêuticos). É, parece-nos também recomendável a supressão da antecipação de contribuição industrial de 3%, assim como a redução da Contribuição Industrial para 10%, tornando-a mais competitiva em relação ao Senegal.

⁵ - Para não falar do sector da administração da justiça cuja morosidade é deveras desanimador e anti-económico porque repudia qualquer acção de investimento no país. Urge, portanto, uma reforma profunda neste sector, nomeadamente, com a instituição de um serviço de inspecção judicial externa adstrita ao Ministério da Justiça e de mecanismo de condicionamento do pagamento dos subsídios e outras gratificações em função do processo findo, como forma de melhorar a performance da instituição judicial.

investimentos de que a Guiné-Bissau precisa neste momento para a descolagem do seu processo de crescimento e de desenvolvimento económicos duráveis e sustentáveis. E esse código, além de ser o reflexo da criação de condições propícias ao ambiente geralmente aceite de negócios, deve traduzir a vontade política inabalável das autoridades públicas que aposte firmemente na mobilização e no direccionamento de recursos financeiros externos para o investimento no sector privado a curto ou a médio prazo no país, com vista a acelerar o seu crescimento económico e proporcionar a geração de empregos estáveis e duradouros. E, acresce-se a isso, a necessidade imperiosa de se trabalhar na perspectiva do reforço da estabilidade político-institucional e governativa que tanta falta faz ao país e que é incompatível com a promoção do seu crescimento económico e consequente desenvolvimento.

Nesta perspectiva, a TEC *per se* não exerce, quanto à nós, nenhuma influência directa na política de investimento estrangeiro na Guiné-Bissau. No espaço TEC, visto do exterior pelo potencial investidor pode exercer uma atracção para a zona, mas direccionada para um determinado país da zona UMOA/UEMOA que mais ofereça condições objectivas para a implantação e desenvolvimento do projecto de investimento, numa relação de custo/benefício, designadamente, nos sectores da energia, dos transportes, das comunicações, etc. Portanto, neste particular, individualmente considerado, a TEC não substitui e nem deve impedir a formulação de políticas de investimento na Guiné-Bissau. O Senegal, cujos indicadores económicos são mais *performantes* do que os da Guiné-Bissau, acaba de adoptar o seu novo Código de investimento em 2004⁶, com a instituição de incentivos fiscais tanto para a fase da implementação como para a fase de exploração e que variam de cinco a doze anos. E não vemos o porquê da não formulação duma nova política de investimento mais atractiva e condizente com a nossa realidade, conjugada com a necessidade da inserção da economia do país na sub-região.

⁶ - Em 6 de Fevereiro de 2004.

4. Estudo comparado⁷

O Código objecto de revisão contém disposições de natureza restritiva, senão discriminatória, nomeadamente, quando determina que não terão acesso aos incentivos nele previstos, as actividades de comércio grossista e retalhista, nem de comércio de exportação de produtos primários tradicionais como a castanha de cajú, coconote, mancarra, óleo de palma e madeiras, cafés, cervejarias, dancings, restaurantes, padarias, confeitarias e similares, incluindo os jogos de fortuna e de azar.

E, no que concerne aos projectos de investimento (Artigo 12º, n.º2 e n.º5, do Código de Investimento – D-L n.º4/91, de 14 de Outubro) existe uma certa subjectividade na sua apreciação para fins de concessão de benefícios fiscais, isto porque, estes só são concedidos aos projectos que o Governo, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças considerar de grande interesse económico para o país.

Na medida em que o objectivo da revisão do Código de Investimento visa criar condições para melhor atrair investimentos no país, geradores de empregos e da riqueza, entendemos por bem, sugerir o alargamento dos sectores de actividade elegíveis (Artigo 3º, do ante-projecto anexo) ao programa de investimento privado e com critérios bem claros, tal como se passa noutros países, nomeadamente, no Benin, no Mali, no Níger e no Senegal, cujos quadros comparativos anexamos ao presente relatório.

Assim, na revisão do Código de Investimento em vigor, com base no trabalho anteriormente efectuado no quadro do Projecto TIPS/USAID procedemos a algumas alterações com vista ao seu aperfeiçoamento, nomeadamente, com a inclusão no dispositivo relacionado com as definições de alguns vocábulos, tais como a **expansão** (qualquer programa de investimento autorizado, iniciado por uma empresa existente e que resulte de um acréscimo de pelo menos 35% da capacidade de produção ou do valor da aquisição de activos imobilizados).

O Investidor (qualquer pessoa, singular ou colectiva, de nacionalidade guineense ou não, que realize nas condições definidas no quadro do presente Código, as operações de

⁷ - O estudo efectuado versou sobre as consultas documentais dos países como o Benin, o Burkina Faso, o Mali, o Senegal, a Gâmbia, o Tchad, o Marrocos, a Tunísia e o próprio ante-projecto de Código de Investimento harmonizado da UEMOA.

investimento no território da Guiné-Bissau.), a **empresa** (qualquer unidade de produção, de transformação e/ou de distribuição de bens ou de serviços, com fins lucrativos, qualquer que seja a sua forma jurídica, quer se trate duma pessoa singular ou duma pessoa colectiva.) e a **empresa nova** (qualquer unidade de produção, de transformação e/ou de distribuição de bens ou de serviços, com fins lucrativos, qualquer que seja a sua forma jurídica, quer se trate duma pessoa singular ou duma pessoa colectiva que se cria e que esteja em fase de realização de um programa de investimento elegível, com vista ao arranque das suas actividades.)

Por outro lado, na perspectiva de um desenvolvimento harmonioso das diferentes regiões que compõem o país, entendemos sugerir a criação de alguns incentivos específicos (por período de duração de quinze anos) de modo a encorajar as empresas a investirem no interior do país (Artigo 19º, do ante-projecto) com o compromisso de criarem empregos superiores a 10 (dez) desde que, pelo menos, 90% desses empregos criados se localizarem fora de Bissau.

Um outro aspecto que mereceu a nossa atenção no estudo comparativo que precedeu a elaboração do presente relatório é o concernente às pequenas e médias empresas a cuja caracterização se procedeu com base no critério relacionado com o montante do programa de investimento. Assim, desde que este seja superior ou igual a 5.000.000,00 de FCFA e inferior a 50.000.000,00 FCFA, estar-se-ia perante uma pequena e média empresa, com vista a favorecer a transformação e beneficiação de produtos primários locais, gerando *ispo facto* a criação de empregos e de riqueza no país.

No que respeita ao instituto de expropriação e da nacionalização dos bens resultantes do investimento, propõe-se que estas operações só poderiam realizar-se mediante **prévia indemnização** como forma de melhor garantir o investidor em face da potestade pública, ganhando maior confiança no ambiente de negócio em que se propõe investir. Isso porque, a simples disposição legal segundo a qual uma justa e pronta indemnização será assegurada e paga ao investidor não nos parece ser o bastante, no nosso contexto socio-económico, para atrair investidores sérios ao país, tendo em conta as vantagens em termos comparativos que outros países oferecem em relação aos nossos condicionalismos em termos de energia, água e, sem contar a frágil estabilidade politico-institucional do país.

Por outro lado, relativamente ao objectivo específico desta consultoria, apoiando-se no estudo produzido por FIAS e concernente à Taxa Marginal Efectiva dos Impostos, no qual esta instituição recomenda que sejam extraídas do Código de investimento todas as vantagens fiscais e aduaneiras, reagrupando nele apenas as condições não fiscais do investimento estrangeiro, uma vez que o estudo aponta para a diminuição da Contribuição Industrial de 38% para 25%, o que por si só, segundo os seus autores, constituiria um grande incentivo ao investimento. Ora, é bom não se perder de vista que não há investimento sem incentivos e que muitos países que necessitam de investimento fazem-no através de incentivos fiscais, uma única forma de atrair os potenciais investidores a par dum ambiente legal e de estabilidade propícios ao desenvolvimento e à expansão de negócios. Aliás, citando o economista César Ferrari⁸, toda a operação económica, privada ou pública, implica benefícios e custos. Se os benefícios forem maiores que os custos, a sua aplicação prática não suscita problema. Isto porque, a certeza de uma decisão individual, de um empresário, julga-se pela rentabilidade da operação. Ela é boa, se a rentabilidade for maior do que o custo de oportunidade do capital investido. Nesta perspectiva, uma decisão do Governo deve ser também analisada nesses termos, considerando os impactos da decisão sobre a sociedade no seu conjunto, porque, aqui também, a certeza de uma política julga-se pelos seus resultados em relação à sociedade.

Assim, em relação ao Código de Investimento deve-se interrogar sobre a questão de saber se as isenções e as vantagens outorgadas geram um efeito líquido positivo nas contas fiscais, na balança comercial do país, no emprego e na economia no seu conjunto. A verdade é que, segundo o economista Ferrari, «o pressuposto de que mais investimento gera maior actividade económica, implica que se no curto prazo as isenções fiscais representam uma redução nas receitas tributárias, no longo prazo, se o esquema de incentivos estiver bem desenhado, a maior actividade económica produzirá uma maior receita fiscal. Assim, o novo investimento gera maiores importações, mas se os incentivos geram novas exportações é possível que a balança

⁸ - In o Novo Código de Investimento da Guiné-Bissau e suas Implicações Económicas, USAID/TIPS, Bissau, Fevereiro de 1997.

comercial resultante seja positiva.⁹» Por outras palavras, mais investimento gera mais produção e mais emprego. Nesta ordem de ideias, interessa conhecer qual a combinação entre a taxa de incentivos e a duração dos mesmos que obtém melhores resultados no saldo fiscal, na balança externa, no emprego e no crescimento da economia.

Num estudo comparado das diversas legislações relativas ao investimento dos países da nossa sub-região, a saber, do Benin, do Burkina Faso, do Mali, do Senegal, força é de constatar que em todos eles a atracção maior ao investimento exercida por estes países incide sobre as isenções de direitos aduaneiros¹⁰, como se pode igualmente verificar no quadro anexo ao presente relatório. E isso, não obstante a pertença destes países, tal como a Guiné-Bissau, à zona UEMOA, doravante, transformada numa zona de comércio livre estabelecida a partir da adopção da Taxa Externa Comum pelo Regulamento nº

⁹ - Idem ob. Cit.

¹⁰ - No Benin, as vantagens ou isenções fiscais são concedidas às empresas que invistam em função de regime a que pertencem. Assim, as isenções incidem sobre duas fases de investimento, a saber, a da implantação da actividade e a da exploração. Nesta perspectiva, o Estado isenta ao investidor do pagamento de direitos e taxas aduaneiras à excepção de taxas de serviços e da estatística. Para os investimentos entre 20 milhões e 500 milhões concede-se a isenção de pagamento de direitos de importação de máquinas, materiais e utensílios destinados especificamente à produção no quadro do regime autorizado e que inclui peças sobressalentes para os respectivos equipamentos no limite dos 15% do seu valor CIF. Durante o período de exploração a isenção incide sobre o pagamento de imposto sobre os resultados do exercício comercial ou industrial e sobre os direitos e taxas de exportação aplicáveis aos produtos manufacturados e exportados pela empresa autorizada.

Já no Burkina Faso, tal como no Benin, em função dos regimes a que pertencem as empresas que nele invistam beneficiam de isenção de direitos e taxas aduaneiras, assim como de isenção incidindo sobre os equipamentos e sobre o primeiro lote de peças sobressalentes que os acompanham, à excepção de taxas cobradas pelos serviços prestados. A política de isenção no Burkina Faso estende-se à fiscalidade interna relativamente aos equipamentos fabricados localmente e que incidem, nomeadamente sobre impostos sobre os lucros que abrangem um período de 5 a 6 anos, com possibilidade de uma redução permanente que varia entre 50% e 75%. E as empresas autorizadas ao regime de exportação são isentas de direitos e taxas aduaneiras sobre os materiais de construção, as matérias-primas, os equipamentos e peças sobressalentes. No Senegal, para que o investidor possa beneficiar de vantagens fiscais concedidas pelo Código de Investimento, o montante do seu investimento deve ser igual ou superior a 100.000.000 de FCFA para as actividades de produção de bens ou de serviços elegíveis à excepção daquelas para as quais um limite específico for fixado por decreto. As vantagens concedidas durante a fase da realização de investimento cobrindo um período de 3 anos, incidem sobre: a) isenção de direitos de importação dos materiais que não são produzidos, nem fabricados localmente e que se destinam especificamente à produção ou à exploração, no quadro do programa autorizado. B) suspensão da TVA exigível à entrada e que incide sobre os materiais e equipamentos que não são produzidos no país. Essas vantagens oferecidas estão repartidas entre os diferentes regimes, a saber: a) o regime de empresas novas; b) isenção da contribuição à previdência social por parte dos empregadores durante 5 anos; isenção para o período de 8 anos se, no quadro do programa de investimento forem criados empregos superiores a 200 ou se pelo menos 90% de empregos criados se localizarem fora da Região de Dakar. E, em termos de comparação entre o Senegal e a Guiné-Bissau, a contribuição industrial é cobrada à taxa de 25% no primeiro e, no segundo, à taxa de 35%.

02/97/CM/UEMOA, posteriormente alterada pelo Regulamento de 28 de Novembro de 1997, actualmente em vigor e cujas taxas de direitos alfandegários estão fixadas em 4 categorias, a saber 0%, 5%,10% e 25%. Na prática pagam-se para essas diferentes categorias as taxas de 2,5%, 7,5%, 12,5% e 27,5%, devido aos acréscimos das taxas não susceptíveis de isenção, pelo facto de não pertencerem ao direito interno, a saber, as taxas de contribuição da CEDEAO (0,5%), da UEMOA(1%) e a da Estatística (1%).

Assim, pode-se apenas justificar as recomendações do FIAS¹¹ do ponto de vista financeiro, podendo constituir, no entanto, mais problemas do que soluções para o país, a curto prazo. Senão, Veja-se, por exemplo o caso do arroz. Um investidor e um importador no sector de arroz, estarão, aparentemente, em pé de igualdade perante a justiça fiscal. Quando, na realidade, ficará mais fácil ao importador, não sem custos elevados para o país, porque utiliza as divisas deste último para importar o arroz e criar, paradoxalmente, empregos no país de importação do arroz. Isso porque, para este importador, não interessa produzi-lo no país, por ser mais aliciante a sua importação. Enquanto o produtor local, sem incentivos vai abandonando progressivamente a produção para se transformar num importador por ser mais rentável a curto prazo, elevando os custos do país em divisas. Do nosso ponto de vista, a partir do momento em que se dá isenções ao investidor como forma de incentivá-lo, a médio e a longo prazo o Estado poderá certamente colher os dividendos daí resultantes, nomeadamente, com a criação e/ou expansão de uma empresa e de empregos, gerando a riqueza no e para o país, favorecendo a colecta de impostos para financiar o orçamento geral do Estado. Na perspectiva financeira do FIAS é claro que o Estado ganha em receitas, no curto prazo, mas a médio e longo prazo poderá ter dificuldades de ordem estrutural para fazer face a dificuldades de tesouraria.

¹¹ - Conforme o Estudo do FIAS, no quadro da UCP-PRDSP, Guiné-Bissau, Roteiro do Investidor, 2001.

3. O arranjo institucional para a gestão do Código de investimento¹²

Neste subtítulo entendemos propor a criação de uma entidade com competência para a gestão do Código de Investimento que vai desde a instrução do processo pertinente à aplicação das sanções decorrentes do incumprimento das obrigações por parte do investidor ou das empresas que invistam no país. Trata-se aqui, duma entidade com estrutura participada por todos os actores envolvidos com a problemática de investimento e que será encarregue de assegurar uma melhor abordagem na apreciação e autorização ou aprovação de projectos que lhe são apresentados para o fim de obtenção de vantagens e/ou benefícios previstos pelo Código de investimento; nesta entidade haverá um «Balcão Único», moderno no seu funcionamento e capaz de melhorar o ambiente de negócios, em colaboração estreita com as administrações públicas na solução dos problemas decorrentes do processo de investimento privado, nomeadamente, através da:

- a) reestruturação do dispositivo de apoio ao Sector Privado, que passa pela criação de uma nova entidade para gerir o Código de Investimento;
- b) simplificação dos procedimentos administrativos no que concerne à autorização dos investimentos aos benefícios fiscais previstos;
- c) elaboração duma lei de orientação sobre o investimento e respectiva regulamentação;
- d) reformulação de textos relativos ao ambiente de negócios.

Caberá ainda à esta entidade vocacionada com a Promoção do investimento Privado:

- a) a instrução, de forma célere, dos pedidos de autorização aos incentivos fiscais dos projectos de investimento e das empresas francas, nos termos do Código de Investimento e respectiva regulamentação;

¹² - Este arranjo institucional só pode ser objecto de uma regulamentação posterior e que deverá ser adoptado por Decreto pelo Governo. Como a sua regulamentação deve ser objecto de uma discussão posterior com os consultores, conforme consta dos Termos de Referência, não vemos a pertinência dos detalhes relativos à proposta de modelos no contexto do presente relatório.

- b) a assistência aos investidores na resolução de problemas tais como:
- i. o acesso à terra, nos termos da lei;
 - ii. a obtenção de diferentes licenças e autorizações;
 - iii. a facilitação e a conciliação nos contenciosos com a Administração;
 - iv. o apoio na procura de financiamento.
- c) A realização de estudos para a melhoria do ambiente de negócios.

4. Algumas considerações e recomendações

Finalmente, no âmbito deste estudo visando a revisão do Código de Investimento foram igualmente, contrariamente ao que tem sido prática entre nós, contempladas as obrigações das empresas beneficiárias dos incentivos, assim como as obrigações do investidor beneficiário de autorização. E, como as obrigações devem ser acompanhadas de sanções, sem as quais as cominações legais serão inócuas, incluiu-se neste ante-projecto do Código revisto um capítulo referente às infracções e respectivas sanções decorrentes de incumprimentos das obrigações assumidas pelo investidor.

Com a apresentação do presente relatório preliminar, acompanhado do ante-projecto do Código de Investimento, tal como o previsto nos termos de referência, aguardaremos a reacção do cliente, seguido de observações e contribuições pertinentes dos diferentes operadores económicos do país com vista ao seu aperfeiçoamento e finalização, após a realização de um *workshop* para a construção do consenso à volta do novo projecto de diploma relativo ao investimento em data a acordar com o cliente.

Gostaríamos de concluir o presente relatório formulando algumas recomendações que entendemos serem pertinentes no tocante à melhoria do ambiente favorável ao investimento no país. Parece-nos

de suma importância que o Governo promova diligências no sentido de:

1. Completar a nossa adesão plena à Agência Multilateral de Protecção de Investimentos, de sua sigla inglesa MIGA;
2. Negociar com os diferentes países possuidores de potenciais investidores o acordo de protecção e de promoção de investimento (China, Macau, UE, Brasil, entre outros), assim como o acordo relativo à bitributação;

Por outro lado, parece-nos interessante que o Governo dê atenção especial aos sectores que contribuem para a criação de alguns constrangimentos ao investimento no país e que se relacionam com as diferentes pequenas taxas que são cobradas pelos diferentes serviços, nomeadamente, a capitania, o cadastro, o notariado, a Conservatória de registo comercial, a Câmara Municipal e o Turismo, além de emissões às vezes dispensáveis de alvarás em variadíssimos locais. Donde, a necessidade de criação de um balcão único junto da entidade encarregue de gestão do presente Código com vista a facilitar tanto a criação das empresas como o próprio investimento no país, reduzindo-se, assim, os custos e o tempo de duração na obtenção dos vistos e/ou respostas por parte dos diferentes serviços da Administração Pública. Finalmente, recomendamos que seja evitada a existência de Códigos de Investimentos sectoriais, à excepção dos sectores petrolíferos e mineiros, em razão da sua particularidade.

**ANTE-PROJECTO
DE PROPOSTA DE LEI RELATIVA AO
CÓDIGO DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTA
DE**

LEI Nº _____ / ____ de de .

PREÂMBULO

O regime do investimento é actualmente regulado pelo Código de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/91 de 14 de Outubro. Este Código, embora consagrando princípios inovadores relativamente à filosofia que presidiu à elaboração da anterior legislação sobre a matéria, encontra-se ultrapassado pela dinâmica do nosso processo de desenvolvimento.

Com efeito, as mudanças político-económicas entretanto ocorridas na Guiné-bissau, de entre as quais se podem salientar a rápida implementação de uma economia de mercado aberta ao exterior, a consagração a nível constitucional e institucional de um regime democrático pluripartidário, bem como a adesão do país à UMOA/UEMOA, justificam, por si só, a revisão do actual Código de Investimento, enquanto se aguarda uma eventual harmonização da legislação nesta matéria, no âmbito da nossa integração económica sub-regional.

Neste sentido, no Projecto que ora se aprova procurou-se delinear um modelo que, reflectindo os princípios que norteiam uma economia de mercado, desse voz às mais do que legítimas expectativas do nosso empresariado, cujas contribuições foram fundamentais para o modelo finalmente adoptado, que pretende:

1. Criar um quadro jurídico seguro e atraente para o investimento em geral, mas sobretudo para o investimento externo;
2. Implementar um sistema que permita a realização das operações de investimento da forma a mais desburocratizada possível, com reduzida e vinculada intervenção da Administração;
3. Consagrar regras transparentes que possibilitem o benefício automático da maior parte dos incentivos fiscais ou de outra natureza atribuídos com a autorização ou a aprovação e registo dos projectos.

A Nestes termos, o Governo aprova, ao abrigo do artigo 100º, n.º 1, alínea e), da Constituição, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º. É aprovado o Código de Investimento, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º. O Código do Investimento entra em vigor na data da sua publicação

Aprovada pelo Conselho de Ministros de de de 2005.

O Primeiro Ministro,

Carlos Gomes Júnior

O Ministro da Economia,

Dr. Issufo Sanhá

O Ministro das Finanças,

Dr. João Aladje Fadia

Proposta
de
Lei N° ____/____ de de .

PREÂMBULO

O regime do investimento é actualmente regulado pelo Código de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/91 de 14 de Outubro. Este Código, embora consagrando princípios inovadores relativamente à filosofia que presidiu à elaboração da anterior legislação sobre a matéria, encontra-se ultrapassado pela dinâmica do nosso processo de desenvolvimento.

Com efeito, as mudanças político-económicas entretanto ocorridas na Guiné Bissau, de entre as quais se podem salientar a rápida implementação de uma economia de mercado aberta ao exterior, a consagração a nível constitucional e institucional de um regime democrático pluripartidário, bem como a recente adesão do país à UMOA/UEMOA, justificam, por si só, a revisão do actual Código de Investimento, enquanto se aguarda uma eventual harmonização da legislação nesta matéria, no âmbito da nossa integração económica sub-regional.

Neste sentido, no Projecto que ora se aprova procurou-se delinear um modelo que, reflectindo os princípios que norteiam uma economia de mercado, desse voz às mais do que legítimas expectativas do nosso empresariado, cujas contribuições foram fundamentais para o modelo finalmente adoptado, que pretende:

1. Criar um quadro jurídico seguro e atraente para o investimento em geral, mas sobretudo para o investimento externo;

2. Implementar um sistema que permita a realização das operações de investimento da forma a mais desburocratizada possível, com reduzida e vinculada intervenção da Administração;

3. Consagrar regras transparentes que possibilitem o benefício automático da maior parte dos incentivos fiscais ou de outra natureza atribuídos com a autorização ou a aprovação e registo dos projectos.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, ao abrigo da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. É aprovado o Código de Investimento, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º. O Código do Investimento entra em vigor na data da sua publicação

Aprovado pela Assembleia Nacional Popular em de de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Dr. Francisco Benante

Promulgado em de de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República,

.....

**ANTEPROJECTO DE REVISÃO DO
CÓDIGO DE INVESTIMENTO DA GUINÉ-BISSAU**

CÓDIGO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º.

(Definições)

1. Para efeitos do presente Código entende-se por:

Actividade económica: a produção e/ou a comercialização de bens e/ou a prestação de serviços comerciáveis, seja qual for a sua natureza, levada a cabo por uma empresa em qualquer sector da economia nacional.

Aprovação: operação que consiste na apreciação e aceitação, por delegação de competência do Governo, da documentação que acompanha o requerimento do promotor do investimento cujo montante, nos termos da presente legislação, requer a assinatura do contrato de investimento.

Autorização: operação que consiste na simples apreciação da conformidade da documentação que acompanha o requerimento do promotor do investimento com a legislação em vigor.

BCEAO: Agência Nacional do Banco Central dos Estados de África Ocidental.

Empresa: qualquer unidade de produção, de transformação e/ou de distribuição de bens ou de serviços, com fins lucrativos, qualquer que seja a sua forma jurídica, quer se trate duma pessoa singular ou duma pessoa colectiva.

Empresa nova: qualquer unidade de produção, de transformação e/ou de distribuição de bens ou de serviços, com fins lucrativos, qualquer que seja a sua forma jurídica, quer se trate duma pessoa singular ou duma pessoa colectiva que se cria e que esteja em fase de realização de um programa de investimento elegível, com vista ao arranque das suas actividades

Entidade encarregue de Gestão do Código: serviço competente para a autorização e/ou aprovação e ou negociação de projectos de investimento e para os respectivos registos.

Expansão: qualquer programa de investimento autorizado, iniciado por uma empresa existente e que resulte de um acréscimo de pelo menos 35% da capacidade de produção ou do valor da aquisição de activos imobilizados.

Investidor: Qualquer pessoa, singular ou colectiva, de nacionalidade guineense ou não, que realize nas condições definidas no quadro do presente Código, as operações de investimento no território da Guiné-Bissau.

Investimento: o conjunto de capitais utilizados por qualquer pessoa, singular ou colectiva, para a aquisição de bens mobiliários, materiais e imateriais destinado a assegurar o financiamento das despesas do primeiro estabelecimento, assim como as necessidades em capitais ou fundos circulantes, indispensáveis à criação ou à extensão de empresas. Poderá revestir, designadamente uma das seguintes formas: moeda livremente convertível, maquinaria, materiais importados e transferência de tecnologia.

Investimento estrangeiro: todo o investimento realizado por pessoas singulares ou colectivas não domiciliadas ou sediadas em território nacional, com fundos provenientes do estrangeiro. O investimento realizado por cidadãos estrangeiros residentes no país ou por cidadãos guineenses residentes no estrangeiro, com fundos provenientes do estrangeiro, é considerado, para efeitos do presente diploma, investimento estrangeiro.

Registo: acto duplo de inscrição da operação de investimento, na entidade encarregue de gestão do Código de Investimento e no BCEAO, que condiciona a produção de quaisquer efeitos previstos neste diploma.

Reinvestimento: aplicação na mesma ou noutra empresa de todo ou parte dos lucros gerados em virtude de um investimento.

2. No domínio da aplicação deste Código as operações de reinvestimento são equiparadas a investimento.

ARTIGO 2º. (Âmbito de Aplicação)

O presente diploma é indiscriminadamente aplicável aos investimentos efectuados por todas as empresas regularmente estabelecidas em território nacional, já existentes ou que venham a ser criadas, independentemente da sua nacionalidade, do sector em que exerçam ou venham a exercer as suas actividades ou de qualquer distinção de outra natureza, à excepção de empresas exclusivamente de pesquisa e de exploração petrolífera e mineira.

ARTIGO 3º. (Sector de actividades elegíveis)

1. O presente Código aplica-se a todas as empresas que exercem as suas actividades num dos seguintes sectores:

- a) energia;
- b) telecomunicações;
- c) agricultura, pesca, pecuária e actividades de armazenamento dos produtos de origem vegetal, animal ou haliêutico;
- d) actividades manufactureiras de produção ou de transformação;
- e) extracção ou transformação de substâncias minerais;

- f) turismo e indústrias turísticas, actividades de hotelaria e actividades ligadas ao jogos de fortuna e de azar;
- g) indústrias culturais, nomeadamente, livro, disco, cinema, centros de documentação, centro de produção audiovisual e afins;

2. Igualmente o presente diploma aplica-se aos seguintes sub-sectoros:

- a) saúde;
- b) educação e formação;
- c) montagem e manutenção de equipamentos industriais;
- d) tele-serviços;
- e) transportes aéreos, marítimos e terrestres;
- f) infra-estruturas portuárias, aeroportuárias e ferroviárias;
- g) realização de complexos comerciais, parques industriais, zonas turísticas, cyber-aldeias e centros artesanais.

3. O Governo fica autorizado a alargar, por Decreto, os sectores de actividades elegíveis não constantes do presente diploma e que representem interesse relevante e/ ou estratégico para a economia nacional.

ARTIGO 4º. (Obrigações Genéricas)

As operações de investimento devem subordinar-se ao ordenamento jurídico decorrente dos tratados internacionais a que a Guiné-Bissau esteja vinculada e cumprir todas as disposições legais em vigor no país, em especial as relativas à protecção da saúde e salubridade públicas, à defesa do ambiente, ao combate à desertificação e à normalização e qualidade dos produtos.

ARTIGO 5º. (Liberdade de Acesso)

1. Na República da Guiné-Bissau todas as empresas regularmente estabelecidas ou que nela pretendam estabelecer-se gozam do direito de livre acesso ao exercício de qualquer actividade económica lucrativa, salvas as excepções previstas na lei.

2. Nos termos da parte final do número anterior pode ser reservado para o Estado o exercício de certas actividades económicas, tendo em vista os objectivos de desenvolvimento económico ou interesses específicos do país.

CAPITULO II

DIREITOS E GARANTIAS

ARTIGO 6º . (Regra Geral)

Os investidores estrangeiros gozam de todos os direitos e garantias concedidos aos investidores nacionais e têm acesso a todos os incentivos previstos neste Código.

ARTIGO 7º. (Direito de Propriedade)

No âmbito do presente diploma, é garantido ao investidor o direito de propriedade, nas suas faculdades de uso, fruição e disposição, sobre todas as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, em que o seu investimento se materialize, e, bem assim, são assegurados os demais direitos de propriedade, designadamente intelectual e industrial de que o referido investidor seja titular relativamente ao investimento por si efectuado.

ARTIGO 8º. (Livre Iniciativa)

No respeito pelos acordos internacionais e pelas leis e regulamentos da Guiné-Bissau, toda a empresa regularmente estabelecida ou que se pretenda estabelecer em território nacional rege-se pelos princípios da livre iniciativa e da concorrência.

ARTIGO 9º. (Garantia de disponibilidade em divisas)

1. O Estado garante às empresas regularmente constituídas ou que pretendam estabelecer-se na Guiné-Bissau, cujos projectos tenham sido aprovados pela entidade encarregue de gestão do presente Código de Investimento, o acesso, através do sistema bancário, às divisas necessárias ao desenvolvimento das suas actividades, nomeadamente para o pagamento de capitais mutuados, juros, bens e serviços adquiridos ou contratados com pessoas singulares ou colectivas não residentes em território nacional, nos termos da legislação cambial em vigor.

2. A abertura de contas estrangeiras em francos e em divisas é efectuada nos termos da legislação bancária em vigor.

3. Todos os movimentos de capitais com origem no estrangeiro e que visem a realização de investimentos na Guiné-Bissau deverão ser efectuados através do sistema bancário

existente no país, dando lugar, consoante os casos, ou a uma entrada de divisas ou ao débito de uma conta estrangeira.

ARTIGO 10°.
(Garantia de transferência de Dividendos e Lucros)

O Estado garante a transferência para o exterior, através do sistema bancário, de dividendos e lucros, depois de deduzidas as amortizações e líquidos dos impostos devidos, tendo em conta as participações correspondentes ao investimento estrangeiro no capital próprio da respectiva empresa.

ARTIGO 11°.
(Operações de Liquidação de Investimentos)

1. As operações de cessão, venda ou liquidação de investimentos entre não residentes ou investidores estrangeiros são livres.
2. As operações referidas no número anterior realizadas entre investidores estrangeiros e nacionais residentes dependem do acordo prévio da entidade encarregue da gestão do presente Código, ouvido o BCEAO.
3. Obtido o acordo referido no número anterior, é garantida a exportação do produto da cessão, venda ou liquidação de investimentos estrangeiros, depois de pagos os respectivos impostos.

ARTIGO 12°.
(Garantia de transferência de remunerações)

Todo o pessoal estrangeiro ao serviço de uma empresa que se encontre legalmente autorizado a residir e a trabalhar no país, tem direito a obter no sistema bancário as divisas necessárias para transferir para o exterior a totalidade ou parte da remuneração obtida nessa empresa, sem prejuízo do cumprimento das respectivas obrigações fiscais, nos termos da legislação bancária em vigor.

ARTIGO 13°.
(Sigilo)

1. O Estado tomará as providências necessárias para garantir às empresas o total respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial dos projectos submetidos à sua apreciação.
2. Os funcionários que dum forma ou outra tiverem conhecimento de informações referentes ao conteúdo dos projectos submetidos à sua apreciação sujeitam-se ao sigilo profissional sob pena de incorrerem no crime previsto e punido pelo Código Penal.

ARTIGO 14°.
(Garantia e protecção dos bens)

O Estado garante a segurança e a protecção dos bens e direitos resultantes de todos os investimentos efectuados nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 15°.
(Garantia e Protecção de investimento)

1. Para efeitos do presente diploma é assegurado ao investidor e à empresa por ele regularmente constituída que qualquer medida de expropriação ou de nacionalização contra si tomada só poderá efectuar-se com fundamento em utilidade pública prevista na lei e segundo procedimentos legalmente estabelecidos, sempre sem qualquer tipo de discriminação designadamente com base na nacionalidade.

2. Nas hipóteses referidas no número anterior os investidores terão direito a uma indemnização prévia, que será liquidada sem demoras injustificadas a estabelecer de acordo com os critérios e as regras comuns de direito internacional, sempre baseada no valor real e actual do investimento à data da declaração de utilidade pública.

3. Nos casos referidos no número 2, quando se trate de investimentos estrangeiros, os respectivos investidores terão direito a transferir para o exterior o produto das respectivas indemnizações, devendo o Estado providenciar no sentido de que as necessárias operações cambiais sejam efectuadas sem demoras injustificadas.

ARTIGO 16°.
(Garantia Multilateral)

A Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA) e outras entidades multi ou bilaterais semelhantes podem emitir garantias a favor de investimentos efectuados nos termos do presente diploma sem necessidade de solicitar autorização prévia à entidade encarregue de gestão do presente diploma.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

ARTIGO 17º.

(Aplicação)

1. Todas as empresas que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente Código podem beneficiar dos incentivos nele previstos desde que a actividade desenvolvida ou a desenvolver não contrarie a legislação em vigor.

2. Os incentivos contemplados no artigo 21º e nas alíneas b) e c) do artigo 23º apenas são aplicáveis a operações de investimento que tenham sido previamente autorizadas ou aprovadas e registadas de acordo com o presente diploma, devendo o acto de registo definir a natureza e a extensão dos respectivos incentivos.

3. Para beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma o investimento proposto deve ser financiado por fundos próprios no limite de, pelo menos, 20% para os investimentos entre 5 milhões a 200 milhões de FCFA e de 30% para os investimentos superiores a 200 milhões de FCFA.

4. Os materiais, os equipamentos e peças sobressalentes importados no quadro do programa de investimento devidamente autorizado ou aprovado, consoante os casos, nos termos da presente lei, estão isentos do pagamento do Imposto Geral sobre as Vendas (IGV) ou do imposto sobre o consumo que o venha a substituir e do Adicional da Contribuição Industrial (ACI).

ARTIGO 18º.

(Tipos de Incentivos)

São contemplados neste Código três tipos de incentivos à promoção:

- a) do investimento em geral, traduzindo-se em incentivos para criar e/ou aumentar a capacidade de produção e/ou de infra-estruturas de comercialização de bens e/ou de prestação de serviços das empresas estabelecidas ou que pretendam estabelecer-se em território nacional;
- b) das exportações, traduzindo-se em incentivos para corrigir o défice estrutural da balança de pagamentos;
- c) da formação profissional, traduzindo-se em incentivos para aumentar a produtividade e competitividade empresariais.

ARTIGO 19°.
(Objectivos prioritários dos incentivos)

1. Na concessão de incentivos fiscais previstos no presente código devem ser tomadas em consideração os seguintes objectivos prioritários:

- a) a criação de novas empresas;
- b) a criação de empregos;
- c) a implementação de empresas e/ou de **indústrias agro-alimentares** nas regiões do interior do país;
- d) o desenvolvimento das empresas existentes;
- e) a formação profissional da mão-de-obra nacional.

2. Se os empregos criados, no quadro do programa de investimento, forem superiores a 10 (dez) ou se pelo menos 90% dos empregos criados se localizarem fora de Bissau, serão concedidos os incentivos fiscais que se traduzirão em pagamento até ao limite de 60% da matéria colectável por exercício anual durante um período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 20°.
(Pequenas e médias empresas)

1. Para efeitos do presente diploma é considerada como pequena e média empresa, qualquer empresa cujo programa de investimento for dum montante igual ou superior a 5.000.000,00 de FCFA e não superior a 50.000.000,00 de FCFA.

2. Este programa de investimento está isento de pagamentos de direitos aduaneiros e de contribuição industrial durante toda a fase de sua implantação e por um período de 10 anos e deve compreender activos imobilizados, assim como capitais ou fundos circulantes.

3. Para beneficiar do estatuto previsto no número 1 deste Artigo, o número de empregos permanentes a criar deve situar-se entre 3 (três) e 50 (cinquenta) e a empresa deve organizar e manter a contabilidade em conformidade com o Sistema Contabilístico Oeste Africano (SISCOA) e/ou o Sistema Contabilístico da Organização para a Harmonização em África do Direito de Negócios (SISCOHADA).

ARTIGO 21°.
(Criação e Aumento de Capacidade)

1. As empresas que desenvolvam projectos para criar ou aumentar a capacidade de produção e ou de infra-estruturas de comercialização de bens e ou de prestação de serviços, beneficiam dos seguintes incentivos:

- a) isenção de contribuição industrial durante um período de 7 (sete) anos;

- b) isenção de tributação dos dividendos e lucros distribuídos ao investidor e originados no investimento, durante um período de 5 (cinco) anos. Este período é alargado para 7 (sete) anos sempre que aqueles dividendos e lucros tenham sido legalmente reinvestidos no país.
- c) **escalonamento pelo período de dois anos ou isenção do pagamento de todas as taxas e quaisquer outras importâncias de natureza fiscal que incidam sobre os serviços de registo predial, comercial e notariado, consoante se trate, no primeiro caso, da criação de uma empresa, e, no segundo, do aumento do seu capital social. (Em confronto com o disposto no Artigo 49º.- SUGESTÃO)**

2. O início dos períodos referidos nas alíneas do número anterior conta-se a partir da data do registo do investimento.

3. Para beneficiar da isenção prevista na alínea a) do número 1, bastará a apresentação nos serviços competentes da lista dos bens a importar aprovada pela entidade encarregue de gestão do presente diploma.

ARTIGO 22º. (Aumento das Exportações)

1. As empresas produtoras de bens destinados à exportação, já constituídas ou que se venham a constituir, independentemente da existência de projecto de investimento registado, beneficiam dos seguintes incentivos:

- a) do sistema de devolução (drawback) pelo período de 10 (dez) anos relativamente:
 - (i) a quaisquer direitos e taxas que tenham incidido sobre a importação de matérias primas, intermediárias e embalagens utilizadas na produção de bens exportados e na medida dessa utilização;
 - (ii) ao imposto sobre o consumo que tenha incidido sobre matérias primas e intermediárias de origem nacional utilizadas na produção de bens exportados e na medida dessa utilização;
- b) isenção de contribuição industrial pelo período de 7 (sete) anos quanto aos resultados das actividades empresariais relativas à produção efectivamente exportada;
- c) isenção **degressiva** de tributação sobre os dividendos e lucros distribuídos ao investidor e originados no investimento, durante um período de 5 (cinco) anos, podendo ser alargado para 7 (sete) anos sempre que aqueles dividendos e lucros

tenham sido legalmente reinvestidos no país, **nos termos a serem fixados pelo Governo por Decreto** ;

d) isenção da contribuição predial rústica e de todos os impostos e taxas que incidam sobre a exportação, salvo as determinadas por lei expressa que contemple a sua progressiva redução até à completa eliminação.

2. A devolução e a isenção previstas na alíneas a) e b) do número 1 serão processados mediante a apresentação da documentação comprovativa da respectiva exportação.

3. O início dos períodos de 10 (dez) e 7 (sete) anos referido nas alíneas a) e b) do número 1 contam-se a partir da data da entrada em vigor do presente Código, para os casos de inexistência de projectos de investimento registados e, no caso contrário, a partir da data do registo.

ARTIGO 23º. (Aumento da Produtividade)

1. Os incentivos à promoção da formação profissional são os seguintes:

a) faculdade das empresas deduzirem dos seus rendimentos colectáveis as somas despendidas a título de formação ou de aperfeiçoamento profissional do seu pessoal recrutado localmente, realizado no país ou no estrangeiro, até ao limite de 20% da matéria colectável;

b) durante o período de 10 (dez) anos as remunerações dos técnicos contratados para ministrarem programas de formação e de aperfeiçoamento profissional aos nacionais são isentas do respectivo imposto;

c) os materiais e equipamentos de natureza didáctica dos programas de formação ou de aperfeiçoamento profissional, bem como os equipamentos para a instalação de centros de formação profissional, são isentos de todos os direitos e taxas que incidam sobre a respectiva importação, pelo período de 5 (cinco) anos;

d) isenção da contribuição industrial durante um período de 7 (sete) anos relativamente às empresas que tenham a formação profissional como actividade principal.

e) isenção **degressiva** de tributação sobre os dividendos e lucros distribuídos ao investidor e originados no investimento, durante um período de 5 (cinco) anos, podendo ser alargado para 7 (sete) anos sempre que aqueles dividendos e lucros tenham sido legalmente reinvestidos no país, **nos termos a serem fixados pelo Governo por Decreto** .

2. O início dos períodos de 10 (dez) e de 5 (cinco) anos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 contam-se a partir da data do registo do investimento.

ARTIGO 24°.
(Utilização de bens isentos)

1. Os bens importados com isenção de direitos ao abrigo do presente diploma só podem ser utilizados em condições e fins diferentes daqueles que motivaram a respectiva isenção quando previamente tenham sido pagos os respectivos direitos ou tenham decorrido três anos após a sua importação, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto na lei.

2. Sempre que os beneficiários das isenções pretendam utilizar a mercadoria em condições e fins diferentes dos previstos, deverão solicitar autorização para esse efeito ao Instituto.

3. A autorização referida no número anterior fica sempre condicionada ao pagamento dos direitos relativos às mercadorias em causa, segundo a taxa em vigor na data da autorização e tomando como base o valor actual das mercadorias.

ARTIGO 25°.
(Acumulação de Benefícios)

1. Sempre que a lei o não proíba, as empresas podem acumular não só os incentivos previstos neste diploma, mas também os previstos noutros diplomas.

2. Os incentivos ao investimento previstos noutros diplomas ou por convenções ou acordos escritos aplicam-se de pleno direito desde que as condições da sua atribuição sejam preenchidas.

ARTIGO 26°.
(Cessação dos Benefícios)

Os benefícios concedidos em função do preenchimento de condições específicas, cessam de pleno direito quando as condições da sua atribuição deixarem de estar preenchidas.

ARTIGO 27°.
(Obrigações das empresas beneficiárias dos incentivos)

Independentemente do respeito das disposições de ordem legal ou regulamentar que regem as suas actividades e as condições e obrigações previstas no certificado de registo, as empresas aprovadas devem, no decurso da duração do regime sob a qual se encontram:

- a) observar estritamente os programas de investimento e actividades aprovadas, devendo qualquer modificação substancial dos referidos programas ser autorizada previamente pela estrutura encarregue de conceder a aprovação;
- b) conformar-se com as normas de qualidade nacionais e internacionais aplicáveis aos bens e serviços, objecto da sua actividade;
- c) conformar-se às normas ambientais nacionais aplicáveis às suas actividades;
- d) comunicar à entidade encarregue de gestão do presente diploma a sua situação financeira no final de cada exercício;
- e) utilizar, prioritariamente, os nacionais guineenses em igualdade de competência e organizar a formação e a promoção dos nacionais guineenses no seio da empresa.

ARTIGO 28º.
(Obrigações do investidor beneficiário de autorização)

Para além das obrigações gerais previstas no presente diploma, o investidor beneficiário de uma autorização deve satisfazer as seguintes obrigações:

- a) no final de cada ano, informar a entidade encarregue de gestão do presente diploma ou a autoridade competente relativamente ao nível da realização do projecto de investimento;
- b) declarar à entidade encarregue de gestão do presente diploma ou à autoridade competente, a data do começo da actividade para a qual o seu programa foi autorizado e depositar o documento contendo informação recapitulativa sobre os investimentos realizados;
- c) permitir à Administração competente proceder ao controlo de conformidade em relação à sua actividade;
- d) enviar à entidade encarregue de gestão do presente diploma ou à autoridade competente, uma cópia das informações de carácter estatístico que qualquer empresa está legalmente obrigada a endereçar aos serviços estatísticos nacionais;
- e) organizar e manter a contabilidade da empresa, em conformidade com o plano Contábil adoptado no quadro do Sistema Contabilístico Oeste Africano (SISCOA) ou do Sistema Contabilístico da Organização para a Harmonização em África do Direito de Negócios(OHADA).

CAPÍTULO IV
DOS REGIMES

ARTIGO 29°.
(Tipos de Regimes)

Às operações de investimento na República da Guiné-Bissau bem como às respectivas venda ou liquidação são aplicáveis os regimes de registo, de contrato e de empresas francas.

ARTIGO 30°.
(Regime de Registo)

1. O regime de registo é o regime comum e consiste na aprovação pela entidade encarregue de gestão do presente Código e no subsequente registo junto desta da operação de investimento, e ainda, tratando-se de investimento estrangeiro, na sua inscrição no Banco, actos que determinam a automática elegibilidade ao gozo de todos os direitos e a sujeição às obrigações previstas neste Código.

2. Poderão beneficiar deste regime os projectos de investimento, nacional ou estrangeiro, de montantes superiores a 3 (três) milhões de FCFA e igual ou inferior a 50 (cinquenta) milhões de francos FCFA, conforme se tratem, respectivamente, de investimentos no sector produtivo ou de serviços.

3. Qualquer investimento no sector exclusivamente comercial apenas poderá beneficiar de reduções de direitos aduaneiros e fiscais, nos termos que vierem a ser fixados pelo Governo por decreto.

4. Enquadram-se no âmbito do disposto no número 2 deste artigo as operações de investimento que se destinem, nomeadamente, a:

- a) criação no país de uma nova empresa e expansão ou modernização de empresas já existentes;
- b) criação de sucursais ou de outras formas de representação de empresas legalmente constituídas no estrangeiro;
- c) aquisição de activos de empresas já existentes;
- d) aquisição de partes sociais ou aumento de participação social em empresas já constituídas;
- e) celebração de contratos que impliquem o exercício da posse ou de exploração de empresas, estabelecimentos, complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao exercício de actividades económicas;
- f) cessão de bens de equipamento em regime de *leasing* ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor ligado à entidade receptora por acto ou contrato no âmbito das alíneas anteriores;

- g) concessão de empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados pelo investidor às empresas em que participe, nas condições normais de mercado.

ARTIGO 31º.
(Regime de Contrato)

1. Os projectos de investimento, nacional ou estrangeiro, com especial interesse para a economia nacional, cujos montantes ultrapassem 6 (seis) mil milhões de francos CFA, podem ser objecto de contratos de investimento, cujas condições, negociadas caso a caso poderão exceder no dobro as estabelecidas neste Código.

2. A celebração de contratos de investimento depende de prévia autorização do Governo reunido em Conselho de Ministros, sob proposta do Membro do Governo que tiver a seu cargo o sector em que o investimento se enquadra. Nas respectivas negociações é obrigatória a participação da entidade encarregue de gestão do presente Código.

3. São elementos essenciais de um contrato de investimento:

- a) identificação das partes;
- b) natureza e objecto do contrato;
- c) prazo de vigência do contrato;
- d) definição e quantificação dos objectivos a realizar pelos promotores do projecto no prazo contratual;
- e) definição e quantificação dos incentivos e benefícios e incentivos a conceder e a assegurar pelo Estado ao projecto de investimento, como contrapartida do exacto e pontual cumprimento pelos investidores dos objectivos fixados;
- f) localização do investimento e regime jurídico dos bens do investidor;
- g) forma de resolução de litígios;
- h) definição geral do impacto económico e social do projecto previsto;
- i) acompanhamento pelo Estado, através da entidade encarregue de gestão do Código de Investimento, da execução do projecto, do ponto de vista económico, financeiro, jurídico e técnico, sem prejuízo dos poderes de tutela do Ministro responsável pelo sector em que se integra o projecto e dos poderes de fiscalização exercidos por outras entidades nos termos da legislação em vigor.

4. O contrato de investimento é outorgado em documento particular, ficando o respectivo original arquivado nos serviços da entidade encarregue da gestão do presente Código.

5. Nos contratos de investimento privado é lícito convencionar-se que os diferentes litígios sobre a sua interpretação e a sua execução possam ser resolvidos por via arbitral.

ARTIGO 32°.
(Regime de empresas novas)

1. Só pode beneficiar deste regime a entidade cujo investimento projectado permite a criação de uma actividade nova e que não pode resultar de uma ou de diferentes modificações jurídicas de uma entidade que já tenha explorado os activos específicos à actividade prevista no quadro do programa objecto do pedido de autorização ou de aprovação.

2. A título de imposto sobre os lucros, as empresas novas aprovadas são autorizadas a deduzir do montante do lucro sujeito a imposto uma parte dos investimentos.

3. Para o efeito do número anterior o montante das deduções autorizadas é fixado em 40% do montante dos investimentos retidos. Para cada ano de exercício fiscal, o montante das deduções não poderá ultrapassar os 50% do lucro sujeito a imposto.

ARTIGO 33°.
(Regime de Empresas Francas)

1. É autorizada a constituição de empresas francas para a produção e comercialização de bens e prestação de serviços principalmente destinados para os mercados externos.

2. As empresas beneficiárias do regime referido no número anterior poderão vender no mercado local até 20% da sua produção, sobre a qual incidirão os direitos e taxas que incidem sobre produtos similares importados.

3. Fica o Governo autorizado a regulamentar por Decreto os benefícios e isenções fiscais a que terão direito as empresas francas.

ARTIGO 34°.
(Instrução e emissão de autorização ou de aprovação)

Compete à entidade encarregue de gestão do presente Código a instrução e emissão de autorização ou de aprovação, nos termos do presente diploma.

Artigo 35°.
(Prazo e emissão de Certificados de Registo)

1. Os pedidos de autorização ou de aprovação para efeitos de benefícios fiscais no quadro da presente lei são dirigidos à entidade encarregue de sua gestão na qual serão instruídos e

decididos no prazo máximo de **15** dias úteis, a contar da data de entrega dos mesmos, sob pena de se considerarem automaticamente aprovados no termo do prazo, devendo a entidade proceder ao registo e à respectiva expedição do certificado.

2. Os projectos autorizados ou aprovados serão obrigatoriamente registados em livro de registo próprio e/ou no banco de dados existentes na entidade.

3. A entidade fornecerá ao investidor um certificado do registo efectuado, do qual constarão expressamente todos os incentivos atribuídos e as demais condições fixadas no documento de autorização ou de aprovação.

4. A entidade enviará sempre cópias do certificado do registo à Direcção Geral das Alfândegas, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, à Direcção do sector no qual o investimento se insere e ao BCEAO, sem prejuízo de o poder fazer também relativamente a quaisquer outras entidades quando tal se mostrar necessário.

5. Estão também sujeitos a registo na entidade e a inscrição no BCEAO os projectos autorizados e /ou aprovados sob os regimes de contrato e de empresa franca.

ARTIGO 36°. **(Indeferimento dos Pedidos)**

1. Os pedidos de autorização ou de aprovação de projectos ou de programas de investimento apenas podem ser indeferidos com fundamento em:

- a) Não conformidade dos projectos ou de programas com a legislação em vigor;
- b) Violação dos princípios fundamentais da ordem pública guineense;
- c) Perigo para a segurança nacional, para a saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico ou paisagístico, natural ou edificado;
- d) Efeitos negativos sobre a economia do país;
- e) Manifesta falta de idoneidade ou de capacidade técnica dos promotores para realizarem as operações a que os pedidos de aprovação se referem;
- f) Falsas declarações.

2. A falta de cumprimento por parte do investidor dos pressupostos que fundamentaram a autorização ou a aprovação do respectivo projecto é motivo de sua revogação.

3. Para os pedidos de autorização não se aplica o disposto na alínea e) do número 1 deste Artigo.

ARTIGO 37°.
(Balcão Único)

1. As diversas formalidades administrativas necessárias à criação de uma empresa e ao desenvolvimento das suas actividades, no âmbito de uma operação de investimento estrangeiro devidamente registada, serão realizadas através dos serviços de Balcão Único da entidade, sempre que o investidor o requeira.

2. A entidade tem o prazo referido no artigo 35°, nº 1, para entregar ao investidor requerente os documentos referidos no número anterior.

4. As condições remuneratórias em que a entidade encarregue de gestão do Código de Investimento prestará os serviços referidos no número 1 serão fixados por Despacho do Ministro de tutela.

5. Compete ao Governo, por Decreto, aprovar os estatutos que criem a entidade encarregue de gestão do presente código de investimento.

CAPÍTULO V

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 38°.
(Conciliação e Arbitragem)

Na resolução de conflitos e litígios emergentes de operações de investimento será privilegiada a conciliação, ou, caso esta não seja possível, a arbitragem.

ARTIGO 39°.
(Recurso aos Tribunais)

Para a resolução de conflitos no âmbito de operações de investimento as empresas podem recorrer aos Tribunais Judiciais da República da Guiné-Bissau, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 40°.
(Conflitos com o Estado)

1. As empresas cuja participação social seja detida maioritariamente por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira têm o direito de, à sua escolha, submeter a

resolução dos conflitos com o Estado a regras de conciliação, mediação e arbitragem resultantes:

- a) de pactos ou acordos de mediação e arbitragem concluídos entre as partes;
- b) de acordos ou tratados relativos à protecção de investimentos celebrados entre a República da Guiné-Bissau e o Estado de que o detentor da participação social é nacional;
- c) da Convenção de 18 de Março de 1965 para a Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos (CIRCI) entre o Estado e Nacionais de outros Estados, estabelecida sob a égide do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, caso o investidor reúna as condições estabelecidas pelo artigo 25º da referida Convenção;
- d) das disposições regulamentares do mecanismo suplementar aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos - CIRCI, caso o detentor da participação social não reúna as condições estabelecidas no artigo 25º da Convenção referida na alínea anterior.

2. O consentimento das partes no que respeita à Convenção referida na alínea c) e às disposições regulamentares referidas na alínea d) ambas do número anterior, resulta para a República da Guiné-Bissau da presente lei.

CAPÍTULO VI

DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 41º. (Infracções)

Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito nos termos da presente lei e demais legislação em vigor.

ARTIGO 42º. (Sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas no artigo anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) multa em FCFA, que varia entre 450.000,00 e 1.000.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) revogação da autorização do investimento.

2. A não execução dos projectos dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação é passível da sanção prevista na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 43°.
(Competência para aplicar sanções)

As sanções previstas no artigo anterior são aplicadas pela entidade encarregue de gestão do presente diploma.

ARTIGO 44°.
(Procedimentos e recurso sobre sanções)

1. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, o investidor deve ser obrigatoriamente ouvido.

2. Na determinação da sanção a aplicar, devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultantes.

3. O investidor privado pode reclamar ou recorrer da decisão sancionatória perante o Ministro de Tutela.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 45°.
(Força Obrigatória)

Os registos efectuados nos termos do presente diploma têm força obrigatória para todos os serviços centrais e locais da Administração Pública.

ARTIGO 46°.
(Instruções Técnicas)

Compete à entidade encarregue de gestão do Código formular instruções de carácter técnico que se mostrem necessários à execução deste diploma.

ARTIGO 47º.
(Investimentos Anteriores)

1. Os projectos de investimento aprovados antes da entrada em vigor do presente diploma poderão optar pela continuação do regime em que se encontram ou submeter-se, nos termos do presente diploma, aos novos benefícios nele consagrados, desde que cumpridos todos os requisitos solicitados.

2. Os projectos de investimento apresentados para autorização ou para análise e aprovação até à data da entrada em vigor do Código, e que ainda não tenham sido objecto de decisão final, serão analisados e decididos de acordo com as normas nele consagrados.

ARTIGO 48º
(Regulamentação)

O Governo estabelecerá, sob proposta do Ministro responsável pela economia, as normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 49º.
(Registo público de empresas)

1. Para efeitos da presente lei, todas as empresas criadas no quadro do projecto ou do programa de investimento no país sujeitam-se ao registo público como condição para a aquisição da personalidade jurídica, excluindo-se deste campo a formalidade da escritura pública para o efeito.

2. O registo público consiste na simples inscrição em livros especiais abertos para as empresas criadas no quadro de projectos ou de programas de investimento nos serviços da Conservatória do Registo Comercial, Predial e Automóvel ou nos serviços que os venham a substituir, e do Notariado, relativa à :

- a) identificação dos sócios;**
- b) morada dos sócios;**
- c) sede da empresa.**

3. No acto de registo público nos serviços do Notariado e do registo na Conservatória do Registo Comercial, Predial e Automóvel ou nos serviços que a venha a substituir, devem os sócios remeter o original dos estatutos para o arquivo cronológico dos respectivos serviços.

ARTIGO 50º.

(Regimes das taxas)

(ESTA SUGESTÃO PRESSUPÕE A PREVISÃO NO PRESENTE DIPLOMA DO DISPOSITIVO RELATIVO AO REGIME DE EMPRESAS)

1. Para efeitos do registo comercial na Conservatória do Registo Predial, Automóvel e Comercial e da escritura pública nos serviços do Notariado, respectivamente ou noutras entidades que os venham a substituir, as empresas beneficiárias de autorização para investimento estão classificadas por regimes seguintes:

- a) Regime A, aplica-se aos investimentos compreendidos entre 5 milhões a 50 milhões e que criem pelo menos 3 a 7 empregos para os cidadãos de nacionalidade guineense;**
- b) Regime B, aplica-se aos investimentos a partir de 50 milhões a 100 milhões e que conduzam à criação de pelo menos 10 empregos permanentes para os cidadãos de nacionalidade guineense e que se relacionem com as empresas de produção, de conservação e de transformação.**
- c) Regime C, aplica-se aos investimentos superiores a 100 milhões de FCFA e inferiores a 3 mil milhões e que criem pelo menos 50 empregos para os cidadãos de nacionalidade guineense e que se relacionem com as empresas de produção, de conservação e de transformação.**
- d) Regime Especial, aplica-se às empresas de prestação de serviços que realizem investimentos dum montante de 10 milhões de FCFA e que criem no mínimo 7 empregos para os cidadãos guineenses. As actividades de prestação de serviços referidos nesta alínea são as que dizem respeito à saúde, à hotelaria, ao turismo, à construção e obras públicas, à comunicação, ao cinema, ao saneamento, à manutenção industrial e aos transportes.**

2. Na Conservatória de Registo Comercial a taxa estabelecida para o registo das empresas comerciais é a seguinte:

- a) 250.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime A;**
- b) 500.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime B;**
- c) 1.000.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime C;**
- d) 150.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime Especial.**

3. Nos serviços do Notariado a taxa instituída para a escritura pública das empresas comerciais é a seguinte:

- a) 50.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime A;
- b) 80.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime B;
- e) 150.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime C;
- f) 25.000,00 FCFA, para as empresas que beneficiam do regime Especial.

ARTIGO 50°.
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Código de Investimento aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/91, de 14 de Outubro e o artigo 8º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83 de 30 de Dezembro.

ARTIGO 51°.
(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.